



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 025/2020

PROJETO DE LEI Nº 041/2020, 30/06/2020, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereadora Vania Lucia A. Mascarenhas Silva

I - DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 041/2020, de autoria do Executivo Municipal, apresentado em caráter de urgência, que dispõe sobre a alteração na lei orçamentária anual referente a abertura de crédito adicional especial ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, mediante superávit financeiro na Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Em mensagem de justificativa, informa o Poder Executivo que se faz necessária a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cuja finalidade é a compra de um veículo (material permanente) para o conselho tutelar, sendo que as despesas decorrentes serão suportadas pelos recursos provenientes do superávit financeiro apurado na prefeitura do município, decorrente da diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, apurados no balanço patrimonial de 2019, que ensejou a aprovação da Resolução 09/2020 do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que trata do Plano de Aplicação dos referidos recursos.

Juntou-se ao projeto extratos bancários de 31/12/2019, a Resolução 09/2020 do CMDCA e informou-se a finalidade pretendida para a solicitação através de ofício nº 174/2020.

É o relatório.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

II - DO VOTO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

“Art.26. São as seguintes Comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”*

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Trata-se pois, de projeto de Lei que prevê autorização para a abertura de créditos adicional especial ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º, da lei de diretrizes orçamentária nº 852/2019 e dá outras providências.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

A forma adotada pelo Poder Público Municipal está perfeitamente correta, pois, é matéria de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso III da Lei Orgânica Municipal, e encontra-se o projeto amparado pelo artigo 30, I da Constituição Federal, assim como pelo artigo 13, XII da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o princípio da predominância do interesse local.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente para dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do artigo 32, II da Lei Orgânica do Município, como é caso.

Noutro giro, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que apresenta-se redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Tem-se ainda que, a abertura de adicionais depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas, sendo previsto na Lei 4.320/64, notadamente o artigo 43 combinado com o art. 167, inciso V da CF/88, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Os citados dispositivos pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, sendo valorizados na medida em que se exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

ao orçamento vigente, o que objetiva o projeto em análise.

No entanto, merece destaque o fato de que a FINALIDADE do crédito pretendido não pode ser executada, ou seja, em que pese o projeto em análise nos aspectos correlatos a competência, iniciativa e espécie normativa não apresentar óbices legais de natureza formal, quanto a materialidade o mesmo encontra antijuridicidade para o regular trâmite nesta Casa de Leis.

Veja que pretende o executivo, nos termos do quanto informado pela Presidente do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente adquirir com recursos do FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente um veículo para servir ao exercício das funções do conselho tutelar do município.

Ocorre que nos termos do art. 4º da Resolução Federal nº 170 de 10 de Dezembro de 2014, combinada com o Art. 58, I da Lei Municipal nº 667/2015 e o art. 11, I do Decreto Municipal nº 783/2015, os recursos do FMDCA não podem ser utilizados para manutenção do conselho tutelar ou órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, devendo a Lei Orçamentária Municipal prever dotação específica para custeio, manutenção, transporte e demais atividades essenciais ao funcionamento deste órgãos, ou seja, o executivo deve custear estas despesas através da secretaria de desenvolvimento social e não com os recursos do FMDCA, se não, veja o que diz a lei municipal, com igual teor no citado decreto que a regulamenta:

“Art. 58 Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I- Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o Próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados."

Desta forma, nos termos do parágrafo 6º do artigo 4º da Resolução Federal nº 170 de 10 de Dezembro de 2014, c/c art. 40 da Lei Municipal nº 667/2015 fica vedado o uso de recursos do FMDCA para quaisquer fins que não sejam destinados a formação e qualificação funcional dos conselheiros tutelares ou nas hipóteses previstas no artigo 13 do Decreto Municipal nº 783/2015, entre as quais não vige autorização para aquisição de veículo necessário a manutenção e desenvolvimento das atividades funcionais do conselho tutelar.

Neste mesmo sentido se manifestou a consultoria jurídica, conforme parecer em anexo.

Pelo que se visualiza, existem óbices de natureza material no plano legal, que impedem o exame do mérito do PL nº 041 de 2020 por esta Casa, devendo o executivo alterar a finalidade a que se destina o crédito pretendido.

Portanto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela DEVOLUÇÃO deste Projeto de Lei de nº 041/2020 nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de Setembro de 2020.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia Alves Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ACOMPANHAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 041/2020, devendo o mesmo ser devolvido pela presidência da casa, nos termos do Art. 120, §1º, II do Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 01 de Setembro de 2020.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Israel dos Santos Silva

**Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação**



CÓPIA

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Canaã dos Carajás em, 23 de setembro de 2020.

Ofício nº. 086/2020. Secretaria da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA.

Ao
Exmo. Sr.
Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito do Município de Canaã dos Carajás.

Excelência,

De ordem do Presidente dessa Casa de Leis, é o presente para encaminhar a V.Exa., a devolução do Projeto de Lei nº 041/2020, "Que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescente – FMDCA, mediante superávit financeiro na Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências", com base no Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 120, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Respeitosamente,

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Port. nº 002/2020